



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 01/12/21
Presidente

INDICAÇÃO Nº 17/2 /2021

Indico, nos termos do artigo 169 a 171 da Resolução 86/1990 - Regimento Interno desta Casa Legislativa que, o Estado do Acre, proceda a convênio ou doe o imóvel nominado “Cozinha Comunitária Sabor do Recanto” sito ao Bairro dos Buritis, Rio Branco Acre, a Prefeitura Municipal de Rio Branco Acre para a instalação de creche que atenda a população da localidade.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 16 de novembro de 2021.


Neném Almeida
PODEMOS



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a legislação pátria destaca a importância da instalação e manutenção de creches, em especial a Constituição Federal assim descreve: “Artigo. 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Nesta esteira, a legislação infraconstitucional segue em acato a Constituição Federal descrevendo obrigações ao poder executivo a atenção que deve ser dada ao tema:

Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.”

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Frente a farta legislação que remete ao dever do Estado em prestar assistência por meio de creches, se faz pertinente e necessária a providência quanto a convênio ou doação do imóvel acima descrito a Prefeitura Municipal de Rio Branco, visto que, possui o bem imóvel totais condições de prestar a guarda de crianças a localidade com segurança e eficiência.

Nesta esteira, ressalta-se que o imóvel jamais foi utilizado ao que inicialmente se destinou que seria uma cozinha comunitária e em fiscalização a área foi constatada a deterioração do bem imóvel.

Por oportuno, ainda na visita/fiscalização, a população da região propôs a este deputado que subscreve a instalação de creche no local, o que visa entender aos moradores carentes por esse serviço. Logo, a própria comunidade deseja a providência, considerando útil e de encontro as reais necessidades dos que ali residem.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Para tanto, a comunidade do Bairro dos Buritis está desassistida a necessária e obrigatória prestação legal do poder público e o imóvel está em desuso o que configura a oportunidade e conveniência a providência de instalação de creche.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 16 de novembro de 2021.

Neném Alcide

PODEMOS